



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 21/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que “*ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA INTEGRAL EM UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição “*tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da assistência farmacêutica integral em todas as unidades de saúde públicas e privadas no município de Sorocaba, assegurando a presença de farmacêuticos em tempo integral, bem como a promoção de boas práticas de dispensação e acompanhamento farmacoterapêutico*”.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a matéria em questão, **no que diz respeito às instituições públicas de saúde é típica de gestão administrativa e orçamentária, que depende de ações concretas** (prestação de serviço público específico, por meio do profissional habilitado mencionado, no âmbito da Secretaria de Saúde), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada no direito social à saúde, formalmente, a proposta **foge dos termos do Tema nº 917 do STF**, visto que **para efetiva implementação demandará a criação e preenchimento de novos postos de trabalho, no cargo de farmacêutico.**

Já decidiu o Tribunal de Justiça de SP, em caso similar, tratando dos cargos de enfermagem:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 6.411/2023 do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, instituidora do denominado **"Programa Enfermagem nas Escolas"**, segundo o qual as creches e instituições de ensino infantil e fundamental, tanto da rede pública quanto da privada, **devem manter ao menos um enfermeiro e um técnico de enfermagem durante a integralidade do período de presença dos educandos nos estabelecimentos, bem como disponibilizar área reservada a tais profissionais e os insumos médicos necessários aos atendimentos emergenciais** – **Afronta ao princípio da separação dos Poderes** – Política pública que, malgrado possua louvável intuito de concretizar direito social, acaba por interferir profundamente na organização da rede pública de saúde, ao exigir relevante remanejamento/contratação de pessoal, fugindo aos limites da tese fixada no Tema nº 917 de Repercussão Geral – Precedentes do E. STF e deste C. Órgão Especial relativos a leis de semelhante temática – No que toca à rede privada de ensino, observa-se que a lei representa indevida intervenção estatal na economia, porquanto impõem ao particular, de modo desprovido de proporcionalidade ou razoabilidade, custosa adaptação funcional e espacial – Pedido do alcaide julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.411/2023 do Município de Catanduva.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172081-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

Da mesma forma, o Tribunal paulista rechaçou Lei Municipal que criava Rede Municipal de Farmácia 24 horas:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade. Tremembé. Lei n. 5.618, de 12/4/2023, que **autoriza o Poder Executivo local a criar a Rede Municipal de Saúde e Farmácia 24 horas. Vício de Iniciativa e ofensa ao preceito da Separação de Poderes configurados. Além de criar obrigações, o dispositivo, de iniciativa parlamentar, ainda fixa prazo para sua implementação.** Violação dos artigos 5º; 24, §2º, 2; 47, XIX, letra a, da Constituição Estadual. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2086179-97.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

Ainda, cabe destacar que o **eventual impacto financeiro** da criação da proposta **não foi apresentado** junto ao PL, razão pela qual faz-se necessário observar o art. 113, do ADCT, que se aplica aos Municípios conforme posição consolidada do Supremo Tribunal Federal:

Art. 113. A **proposição legislativa que crie** ou altere **despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Tal previsão existe, pois **é necessário demonstrar no processo legislativo** os dados que fundamentem a implementação ou não do pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, inclusive os investimentos públicos necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

Aliás, cabe destacar que **o Jurídico desta Casa já se manifestou no mesmo sentido em diversos PLs de natureza similar**, sendo que, nos que dizem respeito à Rede Pública de Saúde, menciona-se, por exemplo, os PLs 264/2017, 132/2019, 257/2021 e 253/2023.

Por tudo, a proposição padece de **inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes, bem como, ausência de estimativa de impacto (art. 113 do ADCT).**

Sorocaba-SP, 06 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003900350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **06/02/2025 12:57**

Checksum: **663C1C914F4D1CB7777416D447F0F55C1F8BDB46EBA70198805F337F924136E4**

